

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

| Consulente: | MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES |
|-------------|---|
| Cargo: | Comandante do Exército - Ministério da Defesa |
| Assunto: | Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (<u>Lei nº 12.813</u> , <u>de 16 de maio de 2013</u> , <u>Medida Provisória nº 2.225-45</u> , <u>de 4 de setembro de 2001</u> , e <u>Decreto nº 4.187</u> , <u>de 8 de abril de 2002</u>). |
| Relator: | CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO |

REEXAME DE OFÍCIO. NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CEP. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES <u>APÓS</u> O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

- 1. Reexame de ofício da consulta sobre conflito de interesses formulada por MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES, ex-Comandante do Exército Ministério da Defesa, que exerceu o cargo no período de 9 de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2022.
- 2. Esclarecimentos prestados pelo consulente e pela proponente. Manutenção da decisão colegiada que reconheceu, à unanimidade, a caracterização de conflito de interesses na pretensão do consulente de exercer atividades de consultoria e assessoramento a empresas sobre assuntos relativos a desenvolvimento e vendas de produtos estratégicas para as Forças Armadas, bem como, participar de Conselho de Administração de empresas ligadas à segurança e à defesa nacional.
- **3.** Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da<u>Lei nº</u> 12.813, de 16 de maio de 2013.
- **4.** Imposição de quarentena, da qual resultou direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar do desligamento do cargo.

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de reexame de ofício da consulta formulada por **MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES** (DOC nº 4051251), ex-Comandante do Exército Ministério da Defesa, que ocupou o cargo no período de 31 de março de 2022 a 30 de dezembro de 2022, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 20 de março de 2023.
- 2. Foi imposta quarentena ao consulente, para cumprimento do período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, nos termos da deliberação ocorrida na 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de maio de 2023 Certidão (DOC nº 4249569) -, em que o Voto (DOC nº 4210371) deste relator foi aprovado pela CEP, restando reconhecida a **existência de conflito de interesses** na sua pretensão de exercer atividades de consultoria e assessoramento a empresas sobre assuntos relativos a desenvolvimento e vendas de produtos estratégicas para as Forças Armadas, bem como, participar de Conselho de Administração de empresas ligadas à segurança e à defesa nacional.

3. Após a deliberação, chegou ao conhecimento do Colegiado, por meio de reportagem jornalística, a seguinte notícia:

"EX-CHEFES DE MARINHA E EXÉRCITO GANHARAM SALÁRIOS EXTRAS AO USAREM CONVITES CONTESTADOS POR EMPRESAS" (https://www.printfriendly.com/p/g/7JXuxW) - Tácio Lorran, André Shalders - Notícia Estadão Política - 15/01/2024:

"Ao menos três ex-dirigentes do governo de Jair Bolsonaro (PL), dois generais e um civil, apresentaram propostas de trabalho à Comissão de Ética Pública (CEP) para pedir direito ao benefício da quarentena com salários pagos por 6 meses, mas entidades não confirmam os convites de emprego; procurados, militares não se manifestaram.

[....]

As supostas propostas de emprego foram apresentadas à CEP pelo general Marco Antônio Freire Gomes, que foi Comandante do Exército de março a dezembro de 2022; [...]"

- 4. Nesses termos, considerando o conhecimento dos fatos apresentados, o Colegiado da CEP, em sede de conjuntura deliberada na 259ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de janeiro de 2024, decidiu pela reabertura dos autos, de ofício, a fim de diligenciar à proponente e ao consulente, para prestarem esclarecimentos sobre a notícia e, consequentemente, reexaminar o caso.
- 5. Assim, solicitou-se (DOC nº 4921486) ao consulente manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a reportagem jornalística supra mencionada, bem como apresentar documentação correlata, sendo o caso.
- 6. Além disso, também oficiou-se (DOC nº 4921752) a Associação Brasileira de Blindagem ABRABLIN para, no prazo de dez dias: *i)* esclarecer, apresentando a documentação correlata, se for o caso, se, de fato, o convite juntado aos autos pelo consulente foi encaminhado por aquela Associção; e *ii)* manifestar-se sobre a referida reportagem jornalística, notadamente quanto à declaração de que "Procurada, a Abrablin negou taxativamente a oferta: "Marco Antonio Freire não faz parte do quadro da associação, bem como não houve qualquer tipo de convite ou sondagem para isso".
- 7. O consulente manifestou-se por meio do documento (DOC nº 4946843), encaminhado por mensagem eletrônica (DOC nº 4946837), em 1º de fevereiro de 2024, parcialmente transcrito a seguir:

[...]

- 2. Após ter sido exonerado do cargo de Comandante do Exército, em 30 de dezembro de 2022, chegou ao meu conhecimento, por intermédio de um de meus assistentes, que a Associação Brasileira de Blindagem ABRABLIN me havia encaminhado o Oficio ABB-841/2023, de 17 de março de 2023, assinado por seu presidente, no qual me comunicava acerca do convite realizado pelo Conselho Deliberativo para eu integrar a Associação, com a finalidade de agregar conhecimentos no Segmento de Blindagem Balística, em temas estratégicos que envolvam Defesa e Segurança no território nacional, mediante o pagamento de jetons, por reunião.
- 3. Considerando a minha experiência profissional, adquirida ao longo de 43 (quarenta e três) anos de atividade militar e tendo ocupado funções relevantes no âmbito do Exército Brasileiro (EB), o que pode ser verificado no currículo profissional em anexo (Anexo 1), receber um convite para compartilhar conhecimentos na área de blindagem balística e em temas estratégicos na área de Defesa e Segurança é plenamente justificável.

[....]

- 5. Observo que tais conhecimentos foram ampliados quando do desempenho das comissões de Oficial-General. Neste período, destaco que exerci a função de Comandante da 10ª Região Militar, comando administrativo que tem sob sua responsabilidade uma seção destinada à fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), dentre os quais as blindagens. Como Comandante do Exército (Cmt Ex), participei das decisões de mais alto nível do Exército, particularmente as relacionadas aos Programas Estratégicos da Força, além de reuniões conduzidas pelo Ministério da Defesa acerca de questões de cunho estratégico de âmbito nacional. O item 13 do Formulário de Consulta Conflito de Interesse (4051251) traz a descrição das principais atribuições relativas ao cargo de Cmt Ex, e o item 14 apresenta os tipos de informações a que tive acesso durante o exercício da função de Cmt Ex.
- 6. Neste contexto, ao receber um convite consubstanciado em um documento formal, assinado por

representante presumidamente legítimo, não havia motivos para se questionar sua veracidade e plausibilidade

- 7. Diante do convite formulado, e considerando que, para atuar na iniciativa privada, após a exoneração do cargo de Comandante do Exército seria necessário consultar previamente essa Comissão de Ética Pública (CEP) da Presidência da República, acerca da existência ou não de conflito de interesses, nos termos do art. 6°, II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, foi apresentada a consulta formalizada no Processo SEI nº 00191.000552/2023-1, buscando atender a todos os requisitos da legislação vigente.
- 8. Observo que o processo submetido a essa Comissão continha a proposta formal subscrita pelo Presidente da ABRABLIN, datada em 17 de março de 2023 (Anexo 2), dentre outros documentos requeridos pela praxe administrativa. Tais documentos, certamente foram analisados pela CEP, e não tiveram sua veracidade questionada.

[...]

- 10. Assim sendo, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais após o voto proferido por essa Comissão, recebi a remuneração compensatória, a partir do dia 20 de março de 2023, data do protocolo da consulta à CEP, com fundamento no art. 7º da MP nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.
- 11. Nesse contexto, senti-me surpreso, e até constrangido, pela matéria publicada no endereço eletrônico www.estadao.com.br/politica/ex-chefes-da-marinha-e-exercito-usaram-convites-contestados-por-empresas-para-ganhar-salarios-extras/, cujo conteúdo acaba, também, por descredibilizar o processo de análise conduzido por essa Comissão de Ética Pública.

[...]

8. A Associação Brasileira de Blindagem - ABRABLIN prestou os esclarecimentos solicitados, conforme e-mail (DOC nº 5029528) recebido em 12 de março de 2024, ao qual anexou documento (DOC nº 5029546) assinado pelo Presidente da Associação, do qual se destaca o seguinte trecho:

[...]

- 1. Esta Associação confirma que encaminhou ao Exmo Sr. Gen MARCO ANTONIO FREIRE GOMES, pela carta ABB-841/2023, de 17/03/2023, um convite para integrar esta Associação. Isto porque, foi informada, por integrantes do SIMDE SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE DEFESA, do interesse e disposição do preclaro General, após sua passagem para a reserva, desejar prestar serviços para o setor privado na área de segurança e defesa nacional.
- 2. Quanto ao fato do jornalista ter recebido uma informação negando o convite feito pela ABRABLIN, não há muito que registrar, uma vez que trata-se de informação totalmente equivocada. Pode-se no entanto, imaginar que como o assunto foi tratado a nível de Conselho Deliberativo e estava em fase de aguardo de resposta do convidado, que alguém sem o conhecimento necessário, mas com a intensão de colaborar com a impressa tenha dado esta infeliz informação.
- 3. Por oportuno esta Associação gostaria de destacar os seguintes pontos: Caso houvesse interesse do General, com certeza seria uma honra para a Associação tê-lo como consultor e a aprovação para contratação passaria ainda pelo liberação do Conselho Deliberativo de nossa instituição.

[...]

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- 10. Em análise do caso, cabe primeiramente esclarecer que o teor do art. 8°, inciso VI, da Lei nº 12.813, de 2013, atribuiu exclusivamente a esta Comissão de Ética Pública a competência para verificar a existência ou não de conflito de interesses nas consultas envolvendo os detentores dos cargos indicados nos incisos do *caput* do art. 2° da Lei nº 12. 813, de 2013, **que pode, de ofício, examinar fatos novos de que vier a tomar ciência, independentemente de provocação.**
- 11. Entretanto, no caso em análise, após tecidos esclarecimentos pelo consulente e pela proponente, não vislumbro a presença de fatos novos capazes de alterar a decisão da CEP, pois o teor da

reportagem indicada no Relatório deste Voto não traz elementos suficientes que possam ensejar dispensa do cumprimento do período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direto à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

- 12. Isso porque não há indícios de que os documentos utilizados para o convencimento deste Colegiado pela caracterização de conflito de interesses não sejam verossímeis, visto que, instada a se manifestar, a própria proponente confirmou ter feito a oferta de trabalho ao consulente e, ainda, reafirmou o interesse na contratação, ao dizer que "Caso houvesse interesse do General, com certeza seria uma honra para a Associação tê-lo como consultor [...]".
- 13. Além disso, sobre o conteúdo da reportagem, notadamente quanto ao comentário "Procurada, a Abrablin negou taxativamente a oferta: "Marco Antonio Freire não faz parte do quadro da associação, bem como não houve qualquer tipo de convite ou sondagem para isso", a proponente informou que "[...] não há muito que registrar, uma vez que trata-se de informação totalmente equivocada. Pode-se no entanto, imaginar que como o assunto foi tratado a nível de Conselho Deliberativo e estava em fase de aguardo de resposta do convidado, que alguém sem o conhecimento necessário, mas com a intensão de colaborar com a impressa tenha dado esta infeliz informação".
- 14. Convém esclarecer que, para a apreciação de consulta acerca de Conflito de Interesses, é necessário estarem evidenciados os interesses em confronto, o que se faz por meio do detalhamento pelo consulente das atividades privadas pretendidas e das atividades desempenhadas no exercício do cargo público. A análise por esta Comissão de Ética Pública sempre observa o caso concreto, seu contexto e suas particularidades e, nesse viés, para a configuração de conflito de interesses, é possível identificar, a partir de uma sondagem ou uma proposta de trabalho, se há condição impeditiva evidente, principalmente quando se trata de empresas atuantes no setor correlato, ou quando há estreita correlação entre as atribuições do cargo público e a atividade privada pretendida pelo consulente, como no caso em questão.
- 15. Portanto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, os esclarecimentos prestados pelo consulente e pela proponente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, mantenho o entendimento esposado no Voto anterior (DOC nº 4210371) pela imposição do cumprimento do impedimento legal (quarentena), do qual resultou o direto à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

III - CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, considerando que os fatos apontados não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão proferida, **Voto pela manutenção da decisão da CEP, proferida em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de maio de 2023, nos termos contidos no Voto inicial (DOC nº 4210371),** pela caracterização de **conflito de interesses** e submissão do Senhor **MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES** ao período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resultou o direto à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da <u>Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001</u>, e o art. 4º do <u>Decreto nº 4.187, de 2002</u>, a contar da data do protocolo da consulta (20 de março de 2023).

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho**, **Conselheiro(a)**, em 22/03/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 4967768 e o código CRC DBB692D3 no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Processo nº 00191.000552/2023-12 SUPER nº 4967768